



# PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Folha nº: 13 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060 011399/2016

rubrica: RW

**PARECER** nº 320/2016-PRCON/PGDF

**PROCESSO** nº 0060-011399/2016

**INTERESSADA:** SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE  
CENTRO-SUL

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO – PEDIDO DE NOVA  
ANÁLISE

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. TÉCNICOS E  
AUXILIARES DE ENFERMAGEM. HORAS  
EXTRAORDINÁRIAS EM UNIDADES HOSPITALARES.  
FERIADOS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. VIABILIDADE.  
CONDIÇÕES.

É viável o deferimento de folga compensatória em razão de trabalho extraordinário desempenhado aos feriados, nas unidades hospitalares, por integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 3.320/2004, no Decreto nº 26.570/2006 e na Portaria SES nº 199/2014.

Senhora Procuradora-Chefe,

## RELATÓRIO

1. Em 31 de outubro de 2016, a Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul encaminhou o Memorando nº 810/2016 ao Gabinete, com vistas à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Saúde, vazada nos seguintes termos (fls. 02/03):

*“Cumpra-se Nota Técnica nº 977/2016, no que concerne à cessão de horas compensatórias, além do pagamento das Horas Extraordinárias já pagas para aqueles profissionais que cumprem jornada em Feriado Nacional.*

*Considerando o déficit gritante de profissionais de saúde, questionamos esse Gabinete a decisão proferida na referida Nota Técnica, no constante exposto no próprio Decreto 26.570/2006, supracitado, conforme:*

*(...)*

*Notório que a própria legislação regulamentadora de tal direito deixa claro que este se atribui à escala de serviço que porventura ‘recaia’ em dia declarado como feriado nacional ou distrital. Sob o manto*

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 26/01/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

\_\_\_\_\_/20

A



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON**

*da palavra acima grifada (grifo nosso) existe dúvida ou sorteio e, nenhuma pré-programação apontando-se a referida data.*

*Explícito se faz que o servidor que cumpra Hora Extraordinária não foi 'acidentalmente' escolhido para este dia (feriado nacional ou distrital), sendo óbvio tal entendimento nos pré-requisitos dispostos na própria Portaria nº 199/2014 desta Casa Executiva.*

*Há, ainda, que se lembrar os servidores atualmente buscar realizar Horas Excedentes a fim de aumentar seus vencimentos e rendimentos, sendo então já remunerados com o referido adicional, por sua própria escolha e claro, ajuntado para a continuidade do andamento do serviço.*

*Com isto, solicita-se a reavaliação da referida Norma Técnica, tendo em vista que as Horas Extraordinárias e o Banco de Horas já são, por si sós, meios excedentes de suprir as lacunas por falta de profissionais, mas lembrando que cada um é uma espécie, isso é, a soma das duas inevitavelmente sobrecarrega a máquina pública de forma onerosa demais.*

*Aguarda-se resposta ao pleito apresentado, considerando a necessidade urgente de fechamentos das escalas nas unidades de assistência da Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul”.*

02. Às fls. 04, foi acostada a Circular nº 54/2016-GAB/SUGEP/SES, na qual se determina a organização das escalas de trabalho dos servidores de modo que não fosse necessária a realização de horas extraordinárias em dias de feriado, visando a privilegiar o princípio da economia, pois, em casos de horas extras, o servidor receberia, além da remuneração inicial, adicional de serviço extraordinário e folga compensatória.

03. Já às fls. 05/08, foi juntada aos autos a Nota Técnica 977/2016-AJL/SES, na qual se havia concluído pela viabilidade do deferimento de folgas compensatórias aos servidores Auxiliares e Técnicos de Enfermagem que realizassem horas extraordinárias nos feriados, em unidades hospitalares.

04. Nesse contexto, sobreveio o Despacho nº 1.877/2016-AJL/SES, no qual se reitera a opinião emitida na aludida nota técnica, entendendo, todavia, prudente o envio dos autos a esta Casa, “para emissão de

Folha nº: 19 Mat.: 39.754- 7

Processo nº: 060 041 399/ 2016

Assinatura: [assinatura]

2



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON


opinião quanto à viabilidade jurídica da concessão de folga compensatória para os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem que realizarem horas extras em unidades hospitalares, em datas de feriados” (fls. 10/10v.).

05. Essa manifestação foi acatada pela Senhora Secretária Adjunta de Saúde às fls. 11.

06. É o relatório. Segue a fundamentação.

Folha nº: 15 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060011399/2016

Rubrica: 

**FUNDAMENTAÇÃO**

07. Como se viu do acima relatado, a douta Assessoria Jurídico-Legislativa da SES/DF emitiu, recentemente, a Nota Técnica nº 977/2016, concluindo pela viabilidade do deferimento de folgas compensatórias a Auxiliares e Técnicos de Enfermagem que realizem horas extraordinárias nos feriados, orientando, ainda, pela necessidade de se organizar as escalas de trabalho, a fim de evitar essa situação.

08. Para chegar a esse entendimento, a douta Assessoria invocou o artigo 7º, § 3º, da Lei nº 3.320/2004, o Decreto nº 26.570/2006 e o artigo 13 da Portaria SES nº 199/2014, que, respectivamente, estabelecem:

*Lei 3.320/2004*

*“Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho:*

*I – vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;*

*II – trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.*

*(...)*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares,*







**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

exclusivamente nos feriados, em unidades hospitalares, não fazendo qualquer distinção entre a sua natureza (se horas ordinárias ou extraordinárias). E, de fato, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

10. Assim, é viável o deferimento de folga compensatória em razão de trabalho extraordinário desempenhado aos feriados, nas unidades hospitalares, por integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 3.320/2004, no Decreto nº 26.570/2006 e na Portaria SES nº 199/2014.

11. Por fim, cumpre registrar que os argumentos apresentados pela Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul (déficit de profissionais, a circunstância de que os profissionais que cumprem horas extraordinárias poderiam escolher os feriados e de que há servidores que pretendem receber o adicional) não têm o condão de alterar as conclusões supra.

**CONCLUSÃO**

Folha nº: 17 Mat.: 39.754-7  
Processo nº: 060011 399/2016  
Rubrica: [assinatura]

12. Isto posto, pode-se concluir que:

É viável o deferimento de folga compensatória em razão de trabalho extraordinário desempenhado aos feriados, nas unidades hospitalares, por integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde.

Brasília, 23 de dezembro de 2016

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.011.399/2016  
INTERESSADO: Superintendência da Região de Saúde Centro Sul  
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 1a Mat.: 39.754-7  
Processo nº: 060.011.399/2016  
Fabrica: MD

**APROVO O PARECER Nº 1.320/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 24 / 01 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 26 / 01 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo